

A EFETIVIDADE DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NÍVEL III NO AMBIENTE EDUCACIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Mateus Mozart Dórea de Jesus

RESUMO

O presente artigo científico analisa a efetividade da inclusão de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3 no ambiente educacional brasileiro, sob a perspectiva constitucional do direito social à educação. Embora a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garanta formalmente a inclusão escolar, na prática ainda se observam barreiras estruturais, pedagógicas e sociais. Utilizando o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina a correlação entre a norma jurídica e sua concretização, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A análise demonstra que a efetividade do direito depende não apenas da legislação, mas da implementação de políticas públicas intersetoriais e da atuação cooperativa entre Estado, família e sociedade.

Palavras-chave: educação inclusiva. autismo nível 3. direito constitucional.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação figura entre os direitos sociais fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), estabelecido no artigo 6º. Trata-se de prerrogativa indissociável da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, CF/88). Entretanto, quando se analisa a situação das crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, percebe-se que a efetividade desse direito encontra entraves. O presente artigo busca refletir sobre a inclusão escolar de

crianças com TEA nível 3 sob a perspectiva constitucional e legal, questionando se tal inclusão é efetiva na prática ou se permanece apenas no plano normativo.

O autismo por sua vez entende-se cientificamente como uma síndrome comportamental em que é manifestada desde o nascimento. Quem primeiro abordou tal assunto foi o médico psiquiatra Leo Kanner no ano de 1943. O diagnóstico foi se aprimorando e tem-se como uma desordem neurobiológica com prejuízos na coordenação comunicativa, social e com padrões repetitivos de comportamentos.

Por muito tempo, essas crianças ficaram invisíveis à sociedade ou até mesmo isoladas. Legislação cabível e igualdade principalmente no âmbito educacional, eram vistos como negação para a realidade em questão. Os desafios eram tidos como maiores para com a aplicabilidade constitucional à essas pessoas.

A Constituição por sua vez trouxe a partir de sua promulgação em 1988, o direito à educação para todos, sem distinção. Consequentemente pelo Estatuto da Criança e Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação como também de demais leis que, com coragem, abraçaram a causa e fizeram valer a aplicação.

Abordar-se-á a aplicação para com crianças do espectro autista nível 3, nível esse que é o máximo em diagnóstico e que traz para o seio familiar e educacional desafios à serem enfrentados e, ao mesmo tempo, superados para que essa população não seja desassistida ou até mesmo sofra com a evasão escolar por não terem o apoio e acompanhamento necessário.

2. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AUTISMO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O TEA, segundo o DSM-5 (2013), é caracterizado por déficits persistentes na comunicação social e padrões de comportamento restritos e repetitivos. O nível 3 corresponde ao quadro mais severo, exigindo apoio substancial e permanente. Já a educação inclusiva baseia-se na ideia de que todos têm direito de aprender em ambientes comuns, independentemente de suas condições. A Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009) consolidaram a inclusão escolar como direito humano.

Quando se fala em inclusão, é essencial compreender que não se trata apenas de acesso físico à escola, mas de uma transformação pedagógica e cultural. O foco é a valorização da diversidade, rompendo com práticas segregacionistas e

reforçando a ideia de que a diferença é parte constitutiva da condição humana. No caso do autismo, essa perspectiva é ainda mais relevante, visto que as necessidades educacionais específicas exigem adaptações didáticas e metodológicas que permitam a plena participação do aluno.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por desafios na comunicação, interação social e por padrões de comportamento repetitivos ou restritivos. O espectro é amplo, o que significa que cada indivíduo com autismo apresenta características únicas, que podem variar de manifestações leves até formas que exigem maior apoio. Essa diversidade reforça a importância de um olhar individualizado dentro da escola.

A educação inclusiva aplicada ao autismo pressupõe que a escola desenvolva estratégias de ensino diferenciadas, que considerem o estilo de aprendizagem do estudante. Recursos como comunicação alternativa, uso de tecnologias assistivas, rotinas estruturadas e apoio de profissionais especializados, como o acompanhante terapêutico ou o mediador escolar, podem ser determinantes para o desenvolvimento acadêmico e social do aluno com TEA.

Outro aspecto central está na formação dos professores. A preparação docente é indispensável para que o processo inclusivo seja eficaz. Muitos educadores ainda enfrentam dificuldades em compreender as especificidades do autismo e, conseqüentemente, em aplicar práticas pedagógicas adequadas. Investir em capacitação contínua, bem como em uma rede de apoio dentro da escola, é um passo essencial para que a inclusão não fique apenas no plano normativo, mas se torne realidade.

A parceria entre família e escola também desempenha um papel crucial. O diálogo constante permite alinhar expectativas, compartilhar estratégias e garantir a continuidade de intervenções entre os contextos escolar e doméstico. A família não deve ser vista apenas como colaboradora, mas como protagonista na defesa dos direitos da criança ou do adolescente autista. Essa colaboração fortalece tanto o vínculo escolar quanto o desenvolvimento integral do estudante.

Do ponto de vista legal e social, a inclusão de pessoas com autismo na educação regular é um direito inalienável. A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e assegura acesso à educação e à inclusão

social. Dessa forma, negar matrícula ou não oferecer adaptações necessárias constitui violação de direitos humanos.

Em síntese, a educação inclusiva e o autismo se entrelaçam em um desafio contemporâneo: transformar a escola em um espaço verdadeiramente democrático, onde a diversidade seja vista como riqueza e não como obstáculo. O caminho passa pela sensibilização da comunidade escolar, pelo compromisso das políticas públicas e pelo engajamento da sociedade. Somente assim será possível garantir que alunos com TEA tenham acesso não apenas ao ensino, mas também à cidadania plena, participando de maneira ativa e digna em todos os espaços sociais.

3. MARCO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social fundamental, previsto em seu artigo 6º, e como dever do Estado e da família, nos termos do artigo 205. Além disso, em seu artigo 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Essa previsão constitucional reforça a centralidade da educação inclusiva como instrumento de cidadania e igualdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) avança nessa perspectiva ao garantir, em seu artigo 53, o direito à educação com vistas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Esse dispositivo reafirma que a educação deve ser compreendida não apenas como acesso ao conhecimento formal, mas como ferramenta essencial para a formação integral e a inserção social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) complementa esse arcabouço normativo ao estabelecer, em seu artigo 59, que os sistemas de ensino devem assegurar currículos, métodos, técnicas e recursos educativos capazes de atender às necessidades específicas dos estudantes com deficiência. Esse ponto é fundamental, pois reconhece que a inclusão não se restringe ao acesso, mas envolve adaptações e flexibilizações para garantir a aprendizagem efetiva.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representa um marco ao reconhecer a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Entre suas garantias, está a matrícula compulsória em classes comuns do ensino regular, afastando qualquer

possibilidade de segregação e assegurando a participação plena desse público no ambiente escolar.

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) consolida o princípio da inclusão plena, ao vedar práticas discriminatórias como a cobrança de valores adicionais por parte das escolas particulares para o atendimento de estudantes com deficiência. Dessa forma, o conjunto normativo brasileiro estabelece bases sólidas para a promoção da educação inclusiva, reafirmando que o acesso e a permanência de todos na escola são condições inegociáveis para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4. DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO

A legislação brasileira é considerada avançada em matéria de inclusão escolar, especialmente ao garantir, de forma expressa, o direito de crianças com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à educação em classes comuns do ensino regular. Contudo, quando se trata de alunos com TEA nível 3, que apresentam maiores demandas de apoio, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos significativos. O abismo entre a norma e a realidade evidencia que a previsão legal, por si só, não assegura a inclusão plena.

Um dos principais desafios está na ausência de profissionais de apoio escolar, como mediadores e cuidadores, indispensáveis para garantir a participação do estudante com TEA nível 3 nas atividades pedagógicas. A escassez desses profissionais, somada à falta de formação adequada, compromete o processo de ensino-aprendizagem e sobrecarrega o professor regente, que muitas vezes não dispõe dos recursos necessários para atender às demandas específicas do aluno.

Outro fator limitante é a deficiência da estrutura física e pedagógica das instituições de ensino. Muitas escolas ainda não estão adaptadas para oferecer um ambiente acessível, seguro e estimulante, o que gera barreiras tanto físicas quanto atitudinais. Além disso, a resistência de alguns professores em lidar com a diversidade demonstra que a inclusão não depende apenas de normas jurídicas, mas também de mudanças culturais e da valorização da diversidade como parte essencial da prática pedagógica.

Em razão dessas dificuldades, torna-se comum a necessidade de judicialização para assegurar o cumprimento dos direitos já garantidos em lei.

Famílias recorrem ao Poder Judiciário para obter desde a presença de profissionais de apoio até a adaptação de materiais pedagógicos, evidenciando a incapacidade do Estado de cumprir, de forma espontânea e universal, suas obrigações constitucionais. Esse processo, embora assegure direitos individuais, reforça desigualdades, já que nem todas as famílias possuem condições de acessar a via judicial.

Tais desafios nascem a cada ano por intermédio das garantias supramencionadas. Conforme o Censo Escolar de 2024, as matrículas na educação básica de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA), aumentaram 44,4%, entre 2023 e 2024. O número saltou de 636.202 para 918.877 nesse período, resultando 282.675 a mais. Surgindo um novo desafio nesse contexto: os dados públicos não especificam por níveis essa população do espectro autista (TEA). Não existe publicação de Censo que determine a quantidade por nível dessa população inserida no contexto educacional do Brasil, condição necessária para uma aplicação de políticas públicas e efetivação de direitos de forma célere e mais atuante possível.

5. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste artigo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure formalmente a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, a realidade educacional ainda está distante da plena efetivação desse direito. A Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais estabeleceram um arcabouço robusto, mas a simples existência de normas não é suficiente para eliminar as barreiras práticas que persistem no cotidiano escolar.

Os desafios identificados, como a ausência de profissionais de apoio, a carência de estrutura física adequada e a resistência de parte do corpo docente, evidenciam que a inclusão depende de mais do que garantias formais: exige investimentos concretos em políticas públicas educacionais. Essa discrepância entre a norma e sua aplicação cotidiana reforça a necessidade de o Estado assumir de forma efetiva seu papel na promoção da igualdade material, conforme previsto no próprio texto constitucional.

O crescimento expressivo no número de matrículas de estudantes com TEA nos últimos anos, revelado pelo Censo Escolar, reforça a urgência de medidas que contemplem a diversidade dessa população. Entretanto, a ausência de dados específicos por nível do espectro constitui um entrave à formulação de políticas públicas mais direcionadas, especialmente para crianças com TEA nível 3, que demandam apoio substancial e permanente. Sem esse detalhamento, há o risco de que as estratégias de inclusão permaneçam genéricas e ineficazes.

Também ficou evidente que a judicialização tem se tornado um recurso frequente para a garantia de direitos, o que demonstra fragilidades na implementação espontânea das políticas públicas. Embora o Poder Judiciário desempenhe um papel relevante na defesa da cidadania, não pode ser a via principal de acesso a direitos sociais, sob pena de reforçar desigualdades entre famílias que conseguem ou não recorrer à justiça. A efetividade da inclusão escolar deve ser resultado de ações preventivas e estruturais, e não apenas de demandas judiciais pontuais.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão escolar de crianças com TEA nível 3 só será verdadeiramente efetiva quando houver um esforço conjunto entre Estado, família e sociedade, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação avançada deve ser acompanhada de políticas públicas intersetoriais, formação docente continuada, adequação da infraestrutura escolar e monitoramento específico dessa população. Apenas assim será possível transformar a promessa constitucional em realidade, assegurando não apenas o direito à educação, mas também a plena participação social dessas crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRITES, L. DSM-5 e o diagnóstico no TEA - Instituto NeuroSaber. Disponível em: <<https://institutoneurosaber.com.br/artigos/dsm-5-e-o-diagnostico-no-tea/>>.

BRASIL. LEI No 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>.

REVISTA VERITATI

BRASIL. LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

AQUINO, M. Aumento de 44% de alunos com TEA no país preocupa educação básica — Portal da Câmara Municipal de Curitiba. Disponível em:
<<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/aumento-de-44-de-alunos-com-tea-no-pais-preocupa-educacao-basica-de-curitiba>>. Acesso em: 08 set. 2025.

Crescem matrículas de alunos com transtorno do espectro autista. Disponível em:
<<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/crescem-matriculas-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista>>.